



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900156/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.685 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente HC PNEUS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 2) contra o Despacho Decisório nº 858233500 (fl. 3) emitido em 14/02/2011 referente ao PER/DCOMP nº 42130.24722.210909.1.7.02-1330.

2. O PER/DCOMP é relativo a pedido de compensação de débitos discriminados com crédito de IRPJ decorrente de saldo negativo no montante de R\$ 65.558,09 (saldo negativo dos anos-calendário de 2007 e 2008).

3. O despacho decisório, ao analisar os valores informados em PER/DCOMP, considerou que a contribuinte não tinha saldo negativo disponível e, portanto, não homologou a compensação declarada. Exigiu a intimação da contribuinte para o pagamento dos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 70.173,39, acrescido de multa (R\$ 14.034,67) e juros (R\$ 9.824,27).

4. A contribuinte, devidamente intimada do despacho em 23/02/2011 (fl. 12), apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 2), na qual alega que, durante o ano-calendário 2008, realizou pagamento por estimativa do IRPJ a maior no montante de R\$ 65.558,09 (valor constante na DIPJ/2009, ano-calendário 2008). Não entende o motivo do indeferimento de seu pedido de compensação, vez que o próprio auditor reconhece seu direito de crédito no despacho decisório.

5. Em despacho de fl. 37, a autoridade fiscal encaminha o processo à DRJ competente e afirma ter verificado que o *direito creditório em litígio não está sendo objeto de mais de um processo administrativo fiscal ou Per/Dcomp*, conforme telas de fl. 11.

6. Em sessão de 22 de março de 2012, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-047.574 (fls. 43/45), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

Compensação – Impossibilidade – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

7. A DRJ/ BSB julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos: (i) aponta erro no preenchimento da DCOMP, pois a contribuinte informou como “pagamentos” o valor do saldo negativo ao invés de fazer constar os valores recolhidos por estimativa em 2008; (ii) considera os montantes de R\$ 773.049,54 referentes aos pagamentos efetuados e R\$ 936.672,49 referente ao IRPJ devido; e (iii) com efeito, conclui que não existe saldo negativo, mas sim imposto a pagar.

8. Cientificada da decisão (AR de 28/05/2012, fls. 48), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 50/55) em 27/06/2012 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) o indeferimento da compensação não se justifica em face do crédito da contribuinte ser líquido e certo (saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2008); (ii) a autoridade fiscal, no cômputo do valor recolhido por estimativa em 2008, não considerou o valor de R\$ 228.421,18 que corresponde ao saldo negativo do ano-calendário de 2007; e (iii) o crédito está devidamente escriturado e comprovado nas DIPJ's dos anos-calendário de 2007 e 2008. Por fim, requer a reforma do acórdão da DRJ para que sua compensação seja devidamente homologada.

9. Em 12/12/2018, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto desta relatora (Resolução nº 1201-000.654, e-fls. 113/119), para fins de que a autoridade preparadora:

- (i) Realize a diligência do presente feito em conjunto com a dos processos administrativos citados no item 10 e outros porventura existentes relativos aos anos-calendário aqui envolvidos;
- (ii) Providencie a juntada aos autos de cópia integral da DIPJ/2008, ano-calendário 2007 e da DIPJ/2009, ano-calendário de 2008;
- (iii) Verifique as DCTF's apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses para fins de verificação do saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008;
- (iv) Faça o cotejamento desses créditos com as DCOMP's relativas aos pagamentos a maior de IRPJ, anos-calendário de 2007 e 2008, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma DCOMP porventura já homologada.

10. A Informação Fiscal foi devidamente elaborada (e-fls. 199/202, documentação suporte às e-fls. 122/198), cujos principais desdobramentos serão apreciados oportunamente.

11. Por sua vez, a ora Recorrente foi devidamente intimada (**e-fl. 203**) e não apresentou manifestação a respeito do teor da diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

12. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

13. Inicialmente, cumpre consignar que existem outros Processos Administrativos Fiscais da mesma contribuinte, versando sobre o mesmo tema, mas com objetos distintos, são eles: (i) Processo nº 10166.900384/2010-11, relativo ao suposto direito creditório de CSLL pago a maior nos anos-calendário de 2006 e 2007 (saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007); e (ii) Processo nº 10166.900385/2010-58, relativo ao suposto direito creditório de IRPJ pago a maior nos anos-calendário de 2006 e 2007 (saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007).

14. E, em atendimento a determinação constante da Resolução nº 1201-000.654, a douta autoridade preparadora cuidou de analisá-los em conjunto para fins de verificação da suficiência do direito creditório pleiteado em cada um deles.

15. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos da Informação Fiscal (e-fls. 199/202):

[...] Em relação ao **item (i)**, que solicita a realização desta diligência em conjunto com a dos processos administrativos nºs 10166.900384/2010-11 e 10166.900385/2010-58, ressalta-se que as 03 diligências foram concluídas simultaneamente.

4. Em relação ao **item (ii)**, que solicitou a juntada aos autos das cópias das DIPJ/2008 e 2009, observa-se que essas declarações foram juntadas em fls. 122/153 (DIPJ/2008) e fls. 154/188 (DIPJ/2009).

5. Em relação aos **itens (iii) e (iv)**, que solicitam a apuração dos créditos referentes aos saldos negativos relativos aos anos-calendário 2007 e 2008, seguem as conclusões:

(a) A partir das telas do sistema SIEF, fls. 189/195, construiu-se a tabela 01 abaixo. A soma de todas as estimativas pagas/compensadas perfaz o montante de R\$ 1.507.628,41, mesmo valor informado em linha 17 da Ficha 12A da DIPJ/2008. Inclusive a DCOMP referente à estimativa de janeiro/2007 foi homologada, fl. 195. A DCOMP nº 26944.32310.200208.1.3.02-6011, saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 159.779,34, encontra-se em diligência concomitantemente com a presente diligência. Nesse sentido, verifica-se que a diligência concluiu pelo provimento total do recurso voluntário, com o reconhecimento do valor pleiteado, no montante de R\$ 159.523,57, conforme Informação Fiscal nº XXXX, anexada ao processo 10166.900385/2010-58.

Estimativas IRPJ ano-calendário 2007					
	DIPJ	DCTF	DARF	DCOMP	Nº DCOMP
Janeiro	166.121,40	168.628,41	53.000,00	115.628,41	17834.73734
Fevereiro	0,00		0,00	0,00	-----
Março	66.314,34	64.000,00	64.000,00	0,00	-----
Abril	63.489,43	64.000,00	64.000,00	0,00	-----
Maior	78.836,56	80.000,00	80.000,00	0,00	-----
Junho	244.877,23	245.000,00	245.000,00	0,00	-----
Julho	244.518,52	250.000,00	250.000,00	0,00	-----
Agosto	97.220,69	91.000,00	91.000,00	0,00	-----
Setembro	270.538,55	271.000,00	271.000,00	0,00	-----
Outubro	196.757,71	197.000,00	197.000,00	0,00	-----
Novembro	77.030,65	77.000,00	77.000,00	0,00	-----
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Total:	1.505.705,08	1.507.628,41	1.392.000,00	115.628,41	Total: 1.507.628,41 (DARF + DCOMP)

Tabela 01

(b) A partir das telas do sistema SIEF, fls. 196/198, construiu-se a tabela 02 abaixo. A soma de todas as estimativas pagas/compensadas perfaz o montante de R\$ 936.672,48, que é um valor inferior ao informado em linha 17 da DIPJ/2009, R\$ 1.002.230,58. Ressalta-se que a DCOMP nº 26944.32310 referente à estimativa de janeiro/2008, encontra-se em diligência de recurso voluntário, em análise concomitantemente com a presente diligência. Conforme citado em item “a” deste parágrafo, a diligência concluiu pelo provimento total do recurso voluntário, com o reconhecimento do valor pleiteado, no montante de R\$ 159.523,57, conforme Informação Fiscal nº XXXX, anexada ao processo 10166.900385/2010-58.

Estimativas IRPJ ano-calendário 2008					
	DIPJ	DCTF	DARF	DCOMP	Nº DCOMP
Janeiro	148.254,25	162.863,08	0,00	162.863,08	26944.32310
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Maior	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	-----
Setembro	4.251,38	0,00	0,00	0,00	-----
Outubro	366.315,17	465.000,00	465.000,00	0,00	-----
Novembro	251.174,40	145.000,00	145.000,00	0,00	-----
Dezembro	190.300,38	163.809,40	163.809,40	0,00	-----
Total:	960.295,58	936.672,48	773.809,40	162.863,08	Total: 936.672,48 (DARF + DCOMP)

Tabela 02

6. Pelo exposto, verifica-se que para o ano-calendário 2008 foram pagos R\$ 773.809,40 a título de estimativa. Em relação à estimativa de janeiro/2007, houve a compensação no montante de R\$ 162.863,08, DCOMP nº 26944.32310. Inclusive essa DCOMP possui diligência conclusiva pelo reconhecimento total do crédito pleiteado e pela sua homologação, conforme itens “a” e “b” de parágrafo anterior.

7. Ainda em relação à estimativa de janeiro/2007, o contribuinte alegou em fl. 52 que houve a compensação no montante de R\$ 228.421,18. No entanto, o valor compensado foi de R\$ 162.863,08, fl. 196.

8. Ademais, pela tabela 02 é possível observar poderá ser confirmado o valor total de R\$ 936.672,48, a título de estimativas pagas/compensadas. Observa-se que a DRJ confirmou apenas as estimativas pagas, no montante de R\$ 773.049,54. Por outro lado, o contribuinte declarou em linha 18 da Ficha 12A da DIPJ/2009 o montante de R\$ 1.002.230,58.

9. De acordo com a Ficha 12A da DIPJ/2008, o saldo negativo de IRPJ perfaz o montante de R\$ 65.558,09, conforme cópia abaixo. Considerando a Ficha 12A da DIPJ/2008 e o novo valor apurado a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, no montante de R\$ 936.672,48, conforme tabela 02, conclui-se que não há saldo negativo para o ano-calendário 2008, haja vista que houve imposto a pagar, no montante de R\$ 0,01 ($R\$ 590.577,35 + R\$ 369.718,23 - R\$ 23.623,09 - R\$ 936.672,48$).

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	590.577,35
02.Adicional	369.718,23
DEDUÇÕES	
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	23.623,09
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.-)Atividade Audiovisual	0,00
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
15.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.002.230,58
19.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-65.558,09
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

10. Dessa forma, o saldo negativo pleiteado em DCOMP nº 42130.24722.210909.1.7.02-1330, objeto da presente análise, referente ao ano-calendário 2008, no valor de R\$ 65.558,10 não poderá ser confirmado pelo CARF, uma vez que houve R\$ 0,01 de imposto de renda a pagar, conforme parágrafo anterior.

11. Após o exposto, a tabela abaixo resume as análises realizadas anteriormente e suas conclusões. O valor contestado pelo contribuinte em Recurso Voluntário, no montante de R\$ 65.558,10, não poderá ser confirmado pelo CARF, conforme tabela 03 abaixo:

	PER/DCOMP	Despacho Decisório - DRF/Brasília - (A)	Acórdão - DRJ/Brasília (B)	Informação Fiscal Diligência solicitada pelo CARF (C)	Total: D = A + B + C
Confirmado	R\$ 65.558,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Não-Confirmado	-	R\$ 65.558,10	R\$ 65.558,10	R\$ 65.558,10	

Tabela 03

16. Diante da minuciosa análise deste processo administrativo em conjunto com citados PAF's nºs 10166.900385/2010-58 e 10166.900384/2010-11 (ambos tiveram o direito creditório devidamente reconhecido), bem como em vista da ausência de manifestação da contribuinte capaz de desconstruir em termos fático-probatórios a análise realizada pela douta autoridade diligenciante, não merece ser reconhecido o direito creditório aqui pleiteado.

Conclusão

17. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa